



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-SG Nº 63 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Vide Portaria CNMP-SG nº 151 de 17 de abril de 2023

~~Regulamentar a instrução processual obrigatória nos processos, regidos pela Lei nº 14.133/2021, de aquisições, licitações e contratos realizados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

~~O SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 1º, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016, e considerando os Processos CNMP nº 19.00.6100.0006226/2022-81 e 19.00.6100.0006717/2022-16, bem como a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, RESOLVE:~~

~~Art. 1º Regulamentar, pela presente Portaria, os documentos obrigatórios e a manifestação jurídica nos processos de aquisições, licitações e contratos, regidos pela Lei nº 14.133/2021, realizados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

~~Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:~~

~~I — Documento de Oficialização da Demanda (DOD) — Documento que oficializa o pedido de inclusão de iniciativa no Plano de Gestão, corresponde à ação a ser executada pela unidade;~~

~~II — Documento de Formalização da Demanda (DFD) — Documento preenchido por meio de formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em que a unidade requisitante formaliza e autua o processo de contratação, contendo diversas informações acerca da demanda de contratação, tais como: tipo de objeto, forma de contratação, justificativa, vinculação ao planejamento estratégico, quantidade, validação de mercado, integrantes da equipe de planejamento;~~

~~III — Estudo Técnico Preliminar (ETP) — Documento elaborado conjuntamente por servidores da unidade requisitante e da área técnica, ou quando houver, pela equipe de contratação, preenchido diretamente no Sistema ETP, que constitui a primeira etapa do~~



~~planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;~~

~~IV— Termo de Referência (TR)— trata-se do documento a ser preenchido pela unidade requisitante, de acordo com os modelos disponibilizados pela COALC/SA, necessário para a contratação de bens e serviços, e que deve conter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021;~~

~~V— Projeto Básico (PB)— trata-se do documento a ser preenchido pela unidade requisitante, de acordo com os modelos disponibilizados pela COALC/SA, necessário para a contratação de bens e serviços, e que deve conter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIV, da Lei 14.133/2021;~~

~~VI— Mapa de Riscos na Contratação (MRC)— Documento preenchido pela unidade requisitante diretamente no Sistema de Gestão de Riscos, que consolida as análises do efeito das incertezas (risco) nos objetos a serem contratados;~~

~~VII— Validação de Mercado (VM)— Comprovação a ser realizada junto ao mercado pela unidade requisitante acerca da viabilidade técnica e econômica da aquisição ou contratação, de forma a demonstrar, com pelos menos um preço público ou privado, ou por meio de consulta públicas, que a solução proposta é compatível com o que é oferecido pelo mercado e com os custos estimados;~~

~~VIII— Pesquisa de Mercado (PM)— Pesquisa de preços para obtenção de propostas para o objeto previsto no Termo de Referência, realizada, preferencialmente, pela COALC/SA, junto aos fornecedores;~~

~~IX— Metodologia de Correção Múltipla (MCM)— Metodologia de cálculo para estimar o valor do objeto a ser contratado e estabelecer o preço de referência nos processos de contratação, regulamentado pela Portaria CNMP-SG nº 182, de 15 de julho de 2016;~~

~~X— Disponibilidade Orçamentária: comprovação de que há orçamento disponível ou previsto para a despesa, realizada pela unidade requisitante por meio da emissão de documento próprio pelo Sistema Planos ou por meio de atesto emitido pela Secretaria de Planejamento Orçamentário (SPO), conforme o caso;~~

~~XI— Dispensa Eletrônica— dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e instituída pela IN SEGES/ME nº 67/2021;~~



~~XII— Objeto Padrão— bem ou serviço cuja solução encontra-se pronta no mercado;~~

~~XIII— Objeto Personalizado— aqueles bens ou serviços em que a unidade requisitante, com base nas soluções existentes no mercado, inclui necessidades exclusivas do Órgão.~~

~~Art. 3º As unidades requisitantes de contratações devem atuar e instruir processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do tipo “Administração— Contratação”.~~

~~Parágrafo único. Para todas os processos do tipo “Administração— Contratação”, é obrigatória a inclusão prévia da iniciativa no Plano de Gestão, o que é materializado como o documento de oficialização da demanda (DOD).~~

~~Art. 4º Os processos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021, em sua fase interna, serão formalizados e instruídos pelas áreas requisitantes contendo o seguinte:~~

~~I— documento de formalização da demanda (DFD);~~

~~II— estudo técnico preliminar (ETP), conforme o objeto a ser contratado;~~

~~III— termo de referência (TR) ou projeto básico (PB), conforme o objeto a ser contratado;~~

~~IV— mapa de riscos na contratação (MRC), conforme o objeto a ser contratado;~~

~~V— validação de mercado (VM);~~

~~VI— demonstração da disponibilidade orçamentária;~~

~~VII— indicação dos gestores e fiscais de contratos, bem como a necessidade de treinamento.~~

~~Parágrafo único. No momento da oficialização da demanda, o Gestor indicará se há riscos envolvidos na contratação, o que, em caso positivo, demandará o preenchimento do Mapa de Riscos nas Contratações para as contratações cujo valor seja superior ao previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Art. 5º. A instrução processual de contratações, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujos valores não excedam os limites estabelecidos no inciso I ou II do art. 75 da Lei 14.133/2021, observarão as regras específicas desta Portaria.~~

~~§ 1º Nas contratações de materiais (objetos padrões) e nas contratações de serviços (objetos padrões), até o valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensa-se os documentos previstos nos incisos III (TR ou PB) e IV (MRC) do caput do Art. 4º desta Portaria.~~

~~§ 2º Nas contratações de materiais (objetos personalizados), até o valor previsto no~~



~~inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensa-se os documentos previstos no inciso IV (MRC).~~

~~§ 3º Nas contratações de serviços (objetos personalizados), até o valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, dispensa-se o documento previsto no inciso V (MRC).~~

~~§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a instrução processual deverá ser completa.~~

~~§ 5º Nas contratações diretas com base no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, a pesquisa de mercado (PM) será realizada com fundamento nos valores de contratações similares firmadas pelo fornecedor com outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou Privada.~~

~~§ 6º Nas contratações diretas com base no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, a unidade requisitante deverá comprovar a inviabilidade de competição, a notória especialização e o preço praticado.~~

~~Art. 6º Os autos dos processos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021, instruídos nos termos desta Portaria, serão analisados pela unidade de aquisições e licitações.~~

~~§ 1º As considerações da unidade de aquisições e licitações, bem como as proposições de melhoria nos documentos da fase interna constarão dos autos.~~

~~§ 2º Nos apontamentos de ordem processual e legal, fica a unidade requisitante obrigada a realizar os ajustes necessários nos documentos da fase interna da contratação.~~

~~§ 3º Nos apontamentos de ordem técnica, a unidade requisitante esclarecerá nos autos suas escolhas, de modo a privilegiar os princípios da isonomia e da transparência.~~

~~Art. 7º O valor máximo da contratação será estabelecido por meio de pesquisa de mercado, e, conforme cabível, aplicação da metodologia de correção múltipla, de acordo com o normativo interno.~~

~~§ 1º. O resultado da pesquisa de mercado constará em nota técnica e quadro demonstrativo emitidos pela área de Compras.~~

~~§ 2º Nas contratações previstas no art. 75 da Lei 14.133/2011 e realizadas na forma prevista na IN SEGES/ME nº 67/2021 (dispensa eletrônica), a pesquisa de mercado poderá ser realizada nos termos do art. 16, § 1º da supracitada Instrução Normativa (pesquisa concomitante).~~



~~Art. 8º Ainda na fase interna da contratação, além dos documentos citados nos arts. 4º a 7º acima, os processos serão instruídos pelas áreas envolvidas contendo o seguinte:~~

~~I — documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista do fornecedor, quando cabível;~~

~~II — documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, quando cabível;~~

~~III — portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio, quando cabível;~~

~~IV — edital de licitação, aviso da dispensa eletrônica ou minuta padrão do contrato, quando cabível;~~

~~V — manifestação da Assessoria Jurídica, nos termos da presente Portaria;~~

~~VI — autorização do Ordenador de Despesas quanto ao prosseguimento do processo de contratação.~~

~~Art. 9º O disposto no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da dispensa de manifestação jurídica nos processos de contratações, será aplicado no âmbito do CNMP nos termos da presente Portaria.~~

~~§ 1º Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, incisos I ou II, e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.~~

~~§ 2º Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da referida Lei, salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da inexigibilidade de licitação.~~

~~§ 3º A inexigência de manifestação da Assessoria Jurídica não afasta o dever da autoridade contratante de verificar o cumprimento dos requisitos legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação nas hipóteses apontadas.~~

~~Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público